

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/PA/CISAMREC/2022

Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº. 010/CISAMREC/2022

Requerente: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COM TECNOLOGIA IP. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Requerente, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, quanto a dispensa de licitação, nos termos do Inciso II c/c §1º, do Art. 24 c/c §8º, Art. 23, da Lei nº. 8.666/93, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviço de telefonia fixa digital, com fornecimento, em comodato, de aparelhos telefônicos com tecnologia 100% IP, contemplando pacotes de minutos ilimitados para ligações de sistemas fixo e móvel, conforme especificações do Termo de Referência do processo administrativo supra, para utilização no âmbito da sede administrativa da instituição.

PARECER

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular diretamente, sem o processo de licitação. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento Administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse¹.

A lei nº. 8.666/93, estabelece no inciso II do Art. 24 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

Por sua vez, a alínea “a”, do inciso II, do Art. 23, da lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, estabelece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Todavia, a legislação traz uma exceção quanto ao limite disposto na alínea “a”, do inciso II, do Art. 23, quando observa-se no seu parágrafo 8º, incluído pela Lei nº. 11.107/2005, que para os caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número, assim dispondo:

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

Tem-se, desta forma, que no presente caso, por tratar-se a instituição de um Consórcio Público formado por 27 entes, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do Art. 23, da lei em comento, é de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

Dispõe o parágrafo 1º, do Art. 24, da lei em comento, que os Consórcios Públicos poderão aplicar o percentual de 20% sobre o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do Art. 23, para as contratações com dispensa de licitação, assim dispondo:

§ 1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Podemos observar que a legislação permite a dispensa de licitações, que justifica-se pela imprescindibilidade da instituição assegurar a integridade dos bens patrimoniais do CISAMREC, através de contratação de serviços de monitoramento remoto de alarmes, com locação de equipamentos e dispositivos de segurança, levando-se em consideração que a instituição não possui sistemas próprios, como podemos observar nos autos do presente processo administrativo.

Destarte, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração da instituição Requerente contrate o serviços almejados, desde que limitado ao valor

global de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), nos termos das fundamentações acima consignadas, bem como estejam relacionadas às atividades de baixo custo e que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei 8.666/93, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do referido consórcio.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 20 de janeiro de 2022.

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941